

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 172

Quinta - feira, 15 de Dezembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 357/94

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos adicionais de "Consultoria técnica às obras de arte especiais e correntes da Cota 200 - 1ª fase", no valor de 10 640 000\$00.

Portaria n.º 358/94

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "Drenagem e pavimentação do troço da estrada entre a Ribeira do Cidrão e o Pico Furão - E.R. 107", no valor de 62 171 767\$00.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS

Portaria n.º 359/94

Estabelece o regime de aplicação da medida de apoio às explorações agrícolas aprovada no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural para o período de 1994 e 1999.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 357/94

Dando cumprimento ao artigo 19º, do Decreto Legislativo Regional nº 11/94, de 28 de Abril e nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos adicionais de "CONSULTORIA TÉCNICA ÀS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS E CORRENTES DA COTA 200 - 1ª FASE", adjudicados à Firma Grid, Consultas, Estudos e Projectos de Engenharia, Lda, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1994 - \$ -
Ano Económico de 1995 10.640.000\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada a 94/12/06.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Portaria n.º 358/94

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria nº 320/94, publicada no Jornal Oficial nº 160, I Série, de 25 de Novembro, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente que o número um, daquela Portaria passe a ter a seguinte redacção:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO TROÇO DA ESTRADA ENTRE A RIBEIRA DO CIDRÃO E O PICO FURÃO - ER 107", adjudicados à Construtora do Tâmega, S.A., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1994 - \$ -
Ano Económico de 1995 62.171.767\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 94/12/14.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS

Portaria n.º 359/94

APLICAÇÃO DA ACÇÃO RECONVERSÃO, DIVERSIFICAÇÃO E REORIENTAÇÃO DA PRODUÇÃO

Considerando que a acção Reconversão, Diversificação e Reorientação da Produção da Sub-medida Apoio às Exploração de Desenvolvimento Agrícola e Regional tem como objectivo fundamental promover e reforçar a modernização das explorações agrícolas.

Considerando a importância que a cultura da vinha e da banana tem na Região Autónoma da Madeira.

Considerando a necessidade de promover a defesa do ambiente e do bem estar animal.

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, de 20 de Agosto, que estabelece as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, no abrigo do disposto no nº 4 do artigo 2º e do artigo 15º do Decreto

Legislativo Regional nº 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas aprovada no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural para o período de 1994 e 1999.

Artigo 2º

A Medida de Apoio às Explorações Agrícolas desenvolve-se, sem prejuízo das ajudas estabelecidas no Reg.(CEE) nº 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, através das seguintes acções:

- Acção 1: Reestruturação e reconversão da bananeira
- Acção 2: Protecção ambiental e bem-estar animal
- Acção 3: Melhoria das estruturas vitivinícolas

Artigo 3º

1. O limite máximo de investimento elegível sobre o qual podem incidir as ajudas previstas neste regulamento é de 30.000 contos por projecto, excepto no caso da protecção ambiental e bem estar animal, em que o limite é de 60.000.

Caso a relevância do investimento seja confirmada por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, estes limites poderão ser alterados.

2. Em cada acção, só pode haver lugar à apresentação de novo projecto quando o anterior esteja executado.

Artigo 4º

1. Salvo regime especial estabelecido nos capítulos seguintes e sem prejuízo de outras exigências afixadas, podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnem as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional bastante;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão das ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, organizada nos termos da Portaria nº 715/86, de 27 de Novembro, bem como a mantê-la durante o período referido na alínea anterior.

2. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior não se aplica às candidaturas que prevejam investimentos de valor inferior a 5.000 contos.

3. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas nos capítulos seguintes pode haver lugar a candidaturas conjuntas dos beneficiários referidos no nº 1 desde que, no seu conjunto, detenham a dimensão mínima exigida para concessão das ajudas.

CAPÍTULO II

Reestruturação e Reconversão da Bananeira

Artigo 5º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo contribuir para elevar os rendimentos dos agricultores, através da modernização do bananal e da melhoria da qualidade da banana produzida.

Artigo 6º

Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:

- a) Reestruturação do bananal;
- b) Adopção de técnicas culturais que visem um aumento quantitativo e qualitativo de produção;
- c) Reconversão da cultura do bananal para:
 - i) Fruticultura de espécies subtropicais, nomeadamente: Anoneira, Abacateiro, Mangueiro, Maracujazeiro, Lichieira, Papaveira e Goiabeira;
 - ii) Floricultura de espécies exóticas em estufa, nomeadamente: Antúrios e Orquídeas diversas;
 - iii) Floricultura de espécies exóticas ao ar livre, designadamente: estrelícias, Helicónias, Proteas e Bolbosas (Ornithogalum e outras);
 - iv) Viticultura de castas europeias;

Artigo 7º

A concessão das ajudas referidas no artigo 6º tem as seguintes limitações geográficas:

- a) Reestruturação do bananal e adopção de técnicas culturais, em bananais que estejam localizados na costa sul da ilha da Madeira, a uma cota inferior a 250m. Em casos excepcionais e mediante parecer técnico devidamente fundamentado, os bananais poderão localizar-se a cotas superiores.
- b) Reconversão do bananal que se localize a uma cota superior a 250 m na costa sul, e que se situem em toda a costa norte.

Em casos excepcionais e mediante parecer técnico devidamente fundamentado, os bananais poderão localizar-se na costa sul a cotas inferiores a 250 m.

Artigo 8º

Para efeitos de concessão de ajudas devem, ainda, ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) No caso de reestruturação do bananal, a área a reestruturar ter, no mínimo, 0,1 ha.
- b) No caso de reconversão do bananal, o bananal a reconverter deve ter no mínimo de 0,1 ha, quando se vise a plantação de pomares de frutas subtropicais, floricultura de espécies exóticas ao ar livre, e vinha de castas europeias, e ter 0,05 ha quando a reconversão visar a plantação de flores exóticas em estufa. O candidato deve comprometer-se a não plantar bananeira no terreno, objecto de ajudas, por um período mínimo de 10 anos.
- c) No caso em que se vise a adopção de técnicas culturais que tenham como objectivo um aumento quantitativo e qualitativo da produção, sem se proceder à reestruturação do bananal, a concessão da ajuda depende, de um parecer técnico da Direcção de Serviços de Produção Agrícola, que ateste que o bananal em causa não necessita de ser reestruturado.

Artigo 9º

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- a) 75% das despesas elegíveis, quando se trate de agricultores com idades compreendidas entre os 18 e 40 anos.
- b) 65% das despesas elegíveis nos restantes casos.

2. No caso de reestruturação e reconversão de bananais é,

ainda, concedido um prémio complementar, por perda de rendimento, também sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de:

- a) Reestruturação: 850.000\$00 por hectare.
- b) Recoversão: 1.350.000\$00 por hectare.

3.a) O prémio referido no número anterior é repartido por duas prestações, de igual valor, sendo a primeira prestação paga quando concluído o arranque do bananal, e a segunda paga quando concluído o investimento.

b) No caso do plano de investimento prever a reestruturação faseada do bananal, os primeiros 50% do prémio complementar serão pagos proporcionalmente a fracção reestruturada, sendo os restantes 50% pagos quando da conclusão do projecto de investimento.

4. São elegíveis os trabalhos de melhoramento de reservatórios de água e de muros de suporte de terras, desde que o seu valor não ultrapasse 40% do montante de investimento.

CAPÍTULO III

PROTECÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL

Artigo 10º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo contribuir para a resolução dos problemas de poluição provocados pelas explorações suínícolas e avícolas, bem como a adaptação dessas explorações às normas comunitárias sobre bem-estar animal.

Artigo 11º

Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos relativos a:

a) Suínicultura:

i) Instalação ou alteração de sistemas individuais de tratamento de águas residuais, desde que, na área da exploração, não estejam previstos sistemas colectivos;

ii) Substituição ou introdução de equipamento por força da aplicação de disposições legais sobre bem-estar animal;

iii) Redimensionamento das instalações por imposição das regras técnicas em vigor sobre bem-estar animal;

iv) Climatização, através da instalação de aquecimento, ventilação e isolamento térmico das explorações suínícolas.

b) Avicultura:

i) Instalação de estruturas e equipamentos específicos para o combate à poluição;

ii) Substituição ou introdução de equipamento associado ao bem-estar animal;

iii) Reparação, alteração ou modificação de edificações;

iv) Climatização, através da introdução de equipamento e tecnologias de controlo de factores ambientais, visando o bem-estar animal.

Artigo 12º

1. Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os titulares de explorações intensivas de suínos ou de instalações avícolas, consoante o caso, desde que se encontrem legalizadas ou em processo de legalização.

2. Para efeitos de concessão das ajudas, para além das condições referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 4º, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Quando se trate de explorações intensivas de suínos, elas devem dispor de defesas sanitárias e de pareceres favoráveis para o seu funcionamento, da Câmara

Municipal e da Direcção Regional de Saúde, sem prejuízo, no caso de sistemas de tratamento a construir ou de licenciamento dos já construídos, da apresentação de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente;

b) No caso previsto no ponto i) da alínea a) do artigo 12º, os sistemas individuais de tratamento de águas residuais só podem ser objecto de ajudas quando se trate de explorações com capacidade para, pelo menos, 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda;

c) No caso previsto nos pontos ii) a iv) da alínea a) do artigo 12º, a exploração deve estar equipada com um sistema de tratamento de águas residuais devidamente licenciada ou, caso não esteja, o projecto incluir a realização desse investimento;

d) No caso previsto no ponto i) da alínea b) do artigo 12º, deve tratar-se de instalações avícolas de recria de frangos e de produção de ovos, em que as galinhas estejam alojadas em baterias, ou de centros de incubação ou, ainda, de outras instalações avícolas, desde que por imposição de entidade licenciadora.

Artigo 13º

1. As ajudas aos projectos referidos nos pontos i) das alíneas a) e b) do artigo 12º são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 55% das despesas elegíveis, e de 85% das despesas elegíveis, quando se trate de sistema de tratamento de águas residuais colectivo.

2. As ajudas a conceder aos restantes projectos são atribuídas sob a forma de bonificação de juros, de acordo com a linha de crédito a definir por portaria das Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Florestas e Pescas.

CAPÍTULO IV

MELHORIA DAS ESTRUTURAS VITIVÍCOLAS

Artigo 14º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo elevar os rendimentos dos agricultores, através da reestruturação da vinha e da melhoria de qualidade do vinho.

Artigo 15º

1. Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos de reestruturação de vinhas destinadas à produção de:

- a) Vinhos licorosos de qualidade produzidas em regiões determinadas (VLQPRD);
- b) Vinhos de mesa com direito a uso de indicação regional;

2. Para efeitos deste capítulo, considera-se reestruturação a plantação de novas vinhas no mesmo local ou em local distinto ao abrigo de um direito de plantação já constituído.

Artigo 16º

1. Para efeitos de concessão da ajuda referida no artigo anterior a área mínima a reestruturar é de 0,1 ha e as vinhas devem encontrar-se devidamente legalizadas.

Artigo 17º

1. A ajuda é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% das despesas elegíveis.

2. Para além da ajuda referida no número anterior, é ainda concedido um prémio complementar destinado a compensar os viticultores, das perdas de rendimento decorrentes das operações de reestruturação, pago em função da produtividade da vinha a arrancar e de acordo com a seguinte tabela:

Produtividade da vinha arrancada (hl/ha):

≤ 25	530.000\$00/ha
≥ 25 e ≤ 45	680.000\$00/ha
≥ 45 e ≤ 65	780.000\$00/ha
≥ 65	980.000\$00/ha

3. O prémio complementar terá por base o escalão de produtividade mais baixa, sempre que o agricultor não comprove a produtividade da vinha a reestruturar nos últimos três anos, através das declarações de produção.

Artigo 18º

Os valores das ajudas previstas no nº I do artigo anterior podem incidir sobre as despesas com a implantação da cultura e operações fundiárias, nomeadamente a consolidação de muros.

CAPÍTULO V

NORMAS PROCESSUAIS

Artigo 19º

1. O processo de candidatura às ajudas previstas neste regulamento inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto, de acordo com modelo a distribuir por este organismo, durante os meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.

2. Os projectos referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 20º

As candidaturas apresentadas aos termos do artigo anterior são objecto de análise e deliberação pela comissão de gestão, até final dos meses de Maio, Setembro e Janeiro, respectivamente, tendo em conta os seguintes critérios de prioridade:

a) Tipo de agricultor, capacidade empresarial e experiência na actividade a desenvolver;

b) Dimensão da actividade no conjunto das actividades da exploração;

c) Localização em zona prioritária a nível regional;

d) Garantia de escoamento da produção;

e) Interligação com outros investimentos realizados no âmbito do QCA.

Artigo 21º

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

Artigo 22º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 23º

1. No corrente ano há lugar a um período excepcional de candidatura a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

2. As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão no prazo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3. A celebração dos contratos relativos às candidaturas aprovadas têm lugar nos 15 dias a seguir ao termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 24º

Nos projectos referidos no artigo anterior são elegíveis despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, desde que as mesmas se enquadrem nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Assinado em, 2 de Dezembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano) ..</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série ..</td> <td>2 504\$00</td> <td></td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem as portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa (Ano) ..	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série ..	2 504\$00		1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ..	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00							
Cada Série ..	2 504\$00		1 252\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"